

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2011  
(Do Sr. GIVALDO CARIMBÃO )**

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, autorizando a reprodução de discursos pronunciados em sessões legislativas e tribunais, nos meios de comunicação social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, autorizando a reprodução de discursos pronunciados em sessões legislativas e tribunais, nos meios de comunicação social.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso I-A:

“Art. 46 .....

I-A – A reprodução, nos meios de comunicação social, de discursos, pareceres e pronunciamentos , quando proferidos em sessões das casas legislativas e de tribunais, ou de comissões, conselhos ou turmas dessas instituições, à exceção daquelas consideradas sigilosas pela legislação. (NR)

.....”  
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei do Direito Autoral admite hoje a reprodução, em diários e periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza. Tal exceção se estende, em particular, aos pronunciamentos de Deputados, Senadores, juízes e demais autoridades do Legislativo e do Judiciário.

Trata-se de dispositivo cuja redação restringe o acesso dos demais veículos de comunicação, tais como o rádio, a televisão e os sítios de Internet, aos trabalhos dessas instituições e limitam-lhes o direito de reproduzir, na íntegra, pronunciamentos parlamentares, decisões judiciais e opiniões de terceiros que são do interesse da sociedade.

O cidadão brasileiro demanda hoje um volume de informações significativo, que lhe permita formar opinião qualificada a respeito dos temas de seu interesse. As novas gerações, habituadas ao uso da Internet, esperam obter em tempo real a íntegra dos trabalhos dos legislativos e dos tribunais, em todas as instâncias, ressalvados os casos em que a lei preveja sigilo ou segredo dos debates e decisões.

A principal barreira à publicidade desses pronunciamentos reside na obrigação de respeitar o direito dos respectivos autores. Com o intuito de modificar essa situação, ampliando a divulgação das decisões públicas, oferecemos este texto, que inclui, entre as limitações ao direito autoral, a garantia de que os atos praticados no contexto do legislativo e do judiciário possam ser livremente divulgados em todos os veículos de comunicação social, sem que isto configure ofensa ao direito autoral. Tal disposição estende-se, evidentemente, a todos os pronunciamentos de terceiros, desde que efetuados nesse ambiente.

A redação proposta resguarda todos os direitos autorais previstos em lei, excetuando apenas o caso de falas ou textos oferecidos no âmbito legislativo ou judicial, em reuniões públicas de seus plenários, comissões, conselhos e grupos de trabalho. A especificidade do dispositivo parece-nos desejável, de modo a delimitar com clareza as situações que se mostram relevantes para o acompanhamento do cidadão brasileiro e que não configurem agressão ao direito autoral usualmente convencionado.

Entendemos que a inovação propiciará maiores oportunidades de divulgação dos trabalhos legislativos e das decisões judiciais e esperamos, pois, contar com o apoio de nossos Pares à iniciativa, indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**  
PSB/AL